



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 26/2018

Processo: Projeto de Lei nº 18/2018 do Poder Executivo

Ementa: "Cria o emprego de Analista de Planejamento e Orçamento no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Bariri e dá outras providências".

Autoria: Paulo Henrique Barros de Araujo

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de lei nº 18/2018 do Poder Executivo, que cria emprego público efetivo no setor de planejamento.

Após ter sido regularmente apresentado e instruído, foi encaminhado a este Procurador Jurídico para a elaboração de parecer, o qual não tem caráter vinculante.

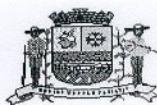
II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência e da iniciativa

Em relação ao seu aspecto formal, registre-se que se trata de matéria de interesse local, tal qual prescreve o art. 31, inciso I da Constituição Federal, com esteio no *princípio do interesse predominante*. Além disso, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 29, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Bariri.

b) Da espécie normativa pertinente

Com relação ao tipo de lei que cria cargo público, entendo que se trata de lei ordinária, pois a Constituição Federal vigorante, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", não exige lei complementar para o Presidente da República dispor sobre a "*criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou*



aumento de sua remuneração". Logo, se não houve previsão expressa de lei complementar, subentende-se que se trata de lei ordinária.

Na doutrina, Marcelo Novelino, no livro "Curso de Direito Constitucional", sustenta a referida tese da seguinte forma:

"A diferença material se refere ao conteúdo a ser consagrado pelas duas espécies normativas. A lei complementar deve regulamentar apenas as matérias expressamente previstas na Constituição. A lei ordinária tem um campo residual, isto é, pode tratar de todas as matérias que não sejam reservadas a outras espécies normativas".

Na ADI nº 2.872 - PI, o ministro Eros Grau, relator do acórdão à época, entendeu que:

"A Constituição de 1988, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe obrigatoriedade observância aos seus princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o constituinte estadual não pode exigir lei complementar no que tange a matérias em relação às quais a Constituição do Brasil permite regulação por lei ordinária".

Desse modo, como os dispositivos atinentes ao processo legislativo são de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, além do fato de a CF não exigir lei complementar para criar cargos, avalio não ser cabível Lei Municipal veicular a referida matéria sob outra espécie legislativa.

Ademais, nem se deve aventar a possibilidade de se propor a sobredita temática via Lei Complementar, sob o argumento de que "se pode mais o mais (LC), poder-se-ia o menos (LO)", vez que se trata de repartição de competências constitucionais e não de hierarquia entre normas infraconstitucionais.

¹ Curso de Direito Constitucional. Salvador: Ed. Juspodivm. 12^a edição, 2017, p. 653.



c) Dos requisitos previstos na LC 101/2000

A criação de emprego ou cargo público é exemplo livreco de aumento de gasto público, de sorte que a sua propositura deve vir acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, além da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, como reza o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2.000), sob pena de nulidade.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o projeto de lei em exame é constitucional e legal, eis que compatível com as Constituições Federal e Estadual de São Paulo, além da Lei Orgânica do Município, desde que observados os requisitos do artigo 16 da LC 101/2.000.

É o parecer, *sub censura*.

Bariri, 28 de março de 2018.

Câmara Municipal de Bariri

Pedro Henrique Carinhoto e Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 356.521